

O RETORNO À METAFÍSICA COMO CONDIÇÃO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Alessandro Severino Vallér Zenni**

SUMÁRIO: 1. *Introdução.* 2. *A Pós-Modernidade.* 3. *As Causas da Crise.* 4. *A Dignidade da Pessoa Humana.* 5. *As Liberdades em Sentido Negativo e Positivo como Condições da Dignidade Humana.* 6. *A Ação Participativa como Emblema da Dignidade da Pessoa Humana.* 7. *Conclusão.* 8. *Referências.*

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é procurar espelhar o papel do Direito nas relações humanas em tempo de pós-modernidade, conciliando valores individuais e coletivos, sem olvidar que nossa proposta, ao contrário de um modelo kantiano de realização humana, baseado no formalismo subjetivista, centra-se na *physis* como movimento livre dinâmico e finalístico, amalgamando, a um só tempo, ser e dever ser, no próprio ser do homem solidário, garantindo-lhe dignidade enquanto pessoa humana.

Atualmente a doutrina deita seus esforços em tutelar a dignidade da pessoa humana, catalogando-a como princípio democrático instalado nas constituições modernas, porém o faz ao modelo do racionalismo, como fruto de uma ruptura entre o mundo dos fatos e dos valores, não figurando senão como dogma, produto ideal que só se concebe como postulado.

Se o homem é a um só tempo ser naturalmente livre e solidário, animal político que necessita fazer-se na existência coletiva vertendo sua volição aos valores descobertos pela razão, resta-nos claro que o Direito está imantado de metafísica e o estudo formal individualista das relações jurídicas carece de elementos para garantir a almejada redenção humana em época de pós-modernidade.

* Professor de Filosofia do Direito e doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor da Graduação e do Curso de Mestrado do Centro Universitário de Maringá.

2. A PÓS-MODERNIDADE

A pós-modernidade caracteriza momento de notado avanço científico solidificado pelo apogeu tecnológico, em que os paradigmas de tempo e espaço são relativizados e o homem sem fronteiras pode, em tempo presente conhecer o futuro. Globalizam-se as formas de vida com a disseminação de cultura massificada, onde os detentores do saber coincidem com os artífices do poder¹. O útil é o valor proposto como fim do homem individualista, e toda a humanidade é retratada como um grande exército uniformizado que se controla pela técnica dogmática jurídica.

Anódinos, os homens são reféns dos engenhos racionais, perdem a noção de seus fins éticos e vivem premidos por sentimento polarizado de angústia e tédio, acumulando um trajeto de irracionalidades, sem lograr a realização enquanto pessoas dignas, mergulhados no mais profundo nihilismo.

3. AS CAUSAS DA CRISE

Pode-se referir a cinco causas principais que desencadearam a grande crise humana na pós-modernidade, todas desenvolvidas a partir da modernidade.

A primeira por nós referida diz com o moralismo subjetivista resultante da liberdade individualista. A modernidade trabalha com a sociedade funcionalmente diferenciada eliminando do cotidiano o binômio inclusão/exclusão próprio das sociedades estamentais, e todos passam a ter consciência de si e de sua liberdade de maneira que o bem moral passa a ser uma construção subjetiva e racional de cada um, dualizando-se os mundos do existir e do valor².

O antropocentrismo humanista revigora a célebre expressão de Protágoras de que “o homem é a medida de todas as coisas”, a razão pura lhe aparece como ferramenta para construção das técnicas sociais desprezando as forças transcendentais localizadas no campo irracional da emoção e afetividade³.

¹ WARAT, L.A. Del Discurso Alienante de la Modernidad e la Semiologia de la Autonomia em la Transmodernidad. In: Anais do 13º. Colóquio.

² LUHMAN, N. Sociologia do Direito I. [trad. Gustavo Bayer]. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983, p. 27-8.

³ Jacques Maritain adverte que a filosofia humanista hodierna olvida o homem integral de inspiração tomista, corpo e alma, imanente e transcendente. Por um Humanismo Cristão. [trad. Gemma Scardin]. São Paulo: Paulus, 1999, p. 61.

Arrebatando a sociedade moderna, o capitalismo liberal é movimento filosófico construído a partir da igualdade formal plasmada nos documentos jurídicos da época que garantem um espaço amplo de liberdade devotado às relações de mercado⁴.

Os direitos à vida, liberdade e propriedade são anteriores a qualquer sociedade, subjetivam-se no indivíduo e devem ser protegidos pelo Leviatã, uma ficção criada pelo atributo da razão humana, apto a garantir ordem e paz. Marca-se um novo paradigma, do contrato social, base do direito moderno, que a um só tempo controla situação de anarquismo e sublima a liberdade individual de cada um dos signatários do pacto pela limitação à inserção do Estado nas esferas de liberdades e garantias absolutas⁵.

Finalmente, por influência do nominalista, o individualismo atomista sugerido por Ockham é incorporado na sociedade moderna. Para o nominalismo não há uma realidade universal, senão produto de uma ficção induzida a partir de experiências individuais e refletida indistintamente às coisas singularmente existentes fora da razão. Assim o que é universal não se dá por geração, mas por abstração⁶. A realidade das relações naturais cede às formas conceptuais resultantes de fenômenos particulares.

Os efeitos são devastadores para a sociedade e o Direito. Sob inspiração de um relativismo moral agudiza-se a idealização das formas de vida, porém a sociedade vive amorfa sem concepção de fins éticos arraigados ao próprio ser do homem. Perfilham-se desigualdades brutais dividindo o mundo entre globalizantes e dominadores e globalizados e subservientes, tendo como pedra angular o instrumento do direito, código formal de redução das complexidades e comunicação de poder.

4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Acreditamos que a razão moderna, ao emplacar a extrusão kantiana entre existir e valor, ceifou a possibilidade da redenção humana por ela insistentemente perseguida.

⁴ Locke lembra que há herança divina legada pelo homem sobre sua vida e liberdade, e seu corpo desenvolve o trabalho que legitimará a propriedade por ele adquirida. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Petrópolis: Vozes, 1997, capítulo V, parágrafo 27.

⁵ Enquanto Hobbes parte de um pessimismo antropológico, dizendo que o homem é mau e egoísta, exigindo-se o engenho da razão para criação de um pacto onde a pacificação social seja mantida, Locke e Rousseau, creditados na concepção da bondade do homem natural, que livre, pode conflitar com o outro, e deixar de gozar os direitos naturais que lhe são imanentes, criam pelo artifício da razão o contrato social, e cada qual dos membros da sociedade e regido pela vontade geral.

⁶ *Apud* PEREIRA, A.F. Textos de Filosofia Geral e de Filosofia do Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 103.

O homem é, a um só tempo, ser e dever ser, e somente consegue desenvolver as suas potencialidades se referido ao grupo, conquanto a comunhão de origem e de destino nos faz um, exortados que somos por um feixe natural de reivindicações axiológicas que constantemente nos convocam para aperfeiçoamento.

A liberdade garante ao ser do homem a sua realização no convívio, encarnando valores como possibilidade que se faz realidade obrigatória, própria de um ser que deve ser⁷.

Esse movimento ontológico vivenciado pela liberdade humana rumo ao ético obedece a uma lei. Justamente nesta passagem de ser a dever ser, no seio do grupo, o homem realiza sua dignidade enquanto pessoa humana, e ferindo esta ordenação natural, imerge em nihilificação. Essa é a concepção realista de dignidade humana incorporada pelo tomismo.

O dever ser jurídico coincide com o dever ser humano. A ordem positivada, por derivação ou determinação do direito natural, põe a sociedade em condição de realizar-se no atingimento do bem comum, entendido como valor perfectivo e perfectível⁸.

A Causa incausada, segundo Tomas de Aquino⁹, é motor das causas naturais e voluntárias, entretentes não se substitui ao ser que age, figura como essência e princípio de dinamismo, competindo aos homens o impulso livre para seu aperfeiçoamento. A esse esforço livre de dinamização do ser do homem na busca de seu acabamento denomina-se de dignidade da pessoa humana, a grande tarefa do direito contemporâneo.

Tanto assim que as Constituições democráticas de todo o mundo moderno têm seu filamento na dignidade da pessoa humana, cuja idéia acolhe proteção à personalidade e aos aspectos patrimoniais do existir do homem¹⁰.

⁷ Jacy de Souza Mendonça crê no bem como valor obrigatório e a qualificação que se lhe atribua como jurídica o é apenas decorrentemente, pois a sedução do bem é condicionante da existência humana, sem o que cai em inevitável nadificação. Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 253.

⁸ Embora o bem, como valor, seja objetivo e existência ideal própria, sua descoberta se dá na historicidade, atingindo formas de menos a mais perfeitas. Quando os homens galgam à escala de valores em linha vertical culminando com o atingimento do bem comum também sentem-se mais perfeitos. Nessa perspectiva o bem comum é, a um só tempo, perfectível e perfectivo. In Jacy de Souza Mendonça. O Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 224.

⁹ CORTIANO JUNIOR, E. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos de personalidade.

¹⁰ In Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo (coord. Luiz Edson Fachin). Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 36.

5. AS LIBERDADES EM SENTIDO NEGATIVO E POSITIVO COMO CONDIÇÕES DA DIGNIDADE HUMANA

As ações negativa e positiva são pressupostos indispensáveis à dignificação humana, sendo certo que a ausência de coações e limites influi diretamente no desenvolvimento das potencialidades dos homens, primeiro estágio da garantia de liberdade positiva que os faça tomar consciência e aproveitar efetivamente a pujança transformando-a em ato para acabamento de sua natureza que não deixa de ser o próprio fim.

Dahrendorf procura denominar a liberdade negativa de assertiva, realçando-se como aquele fenômeno que ilide do homem todas as chancelas que não procedam de seu estado natural, enfim, algo que lhe represente limitação. Entrementes, adiante desse conceito assertivo de liberdade, o filósofo alemão engendra-lhe um conceito problemático que quer significar existência de liberdade somente e quando o homem aproveitar a oportunidade à auto-realização¹¹.

Sem imaginar que a liberdade assertiva tenha um sentido de oportunidade, mas de forma de existir propriamente, o homem só é livre se, além de lhe ser possível, tenha também criado, ou como sugere Dahrendorf: “o homem é livre se é criador; ...uma sociedade livre só existe segundo a versão problemática de liberdade; em sentido assertivo, a sociedade só pode criar, no melhor dos casos, as condições de liberdade”¹².

A liberdade no sentido positivo da pessoa, conforme Habermas, vai se concretizar na realização de uma história individual refletida eticamente no seu semelhante através da interação e partilha intersubjetiva¹³.

E a tarefa do Direito não pode estar restrita a eliminação de óbices postos diante da liberdade, como se anotada de direitos e garantias fundamentais individuais, mas à utilização de oportunidades na auto-realização dos seres humanos. Há necessariamente uma preocupação com a igualdade de oportunidades no atingimento de fins humanos pelo jurista, e só a partir de uma conjugação entre estes dois valores poderemos entender o sentido de dignidade da pessoa humana.

Assim, mostra-se inconcebível a admissão de marcas

¹¹ DAHRENDORF, R. *Sociedade e Liberdade: Pensamento Político*. [trad. e apreso Vamireh Chaconl. Brasília: Editora Universidade de Brasília, p. 246.

¹² Ob. cit., p. 247.

¹³ Sabe-se que o Jungen Habermas partilha do Kantismo e acredita no racionalismo subjetivo formalista para concretização da fraternidade. Ainda assim suas considerações merecem destaque quando, embora diga que a realização da liberdade em sentido positivo independa de regulação jurídica, completa que não se faz sem a liberdade jurídica, por ele referida como liberdade no sentido negativo. *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. Vol. 11 [trad. Flávio Bueno Siebeneichen]. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997, p. 138.

desigualdades reinantes na sociedade moderna, como denunciou Bobbio, apontando para o fascismo social que causou o mundo liberal¹⁴, como o abismo da exclusão social e a acumulação desordenada da economia, patrocinadas às expensas do direito positivo.

É bem verdade que a comunhão repleta de condições e bens, por nós, também merece censura, por prostrar a necessária liberdade no caminho de atingimento dos fins humanos. A simbiose que se espera desta polarização é de igualdade necessária e liberdade possível como “limite e incentivo de uma boa e criadora existência”¹⁵.

Por isso é de se pensar que o Estado paternalista providente que distribui as chances da vida com igualdade absoluta corre o risco de prejudicar, mediante suas intervenções precipitadas, a autonomia que se propõe a tutelar. Da mesma sorte, como estrutura social mais perfeita, o Estado tem compromisso de interferir quando o indivíduo e os grupos menores não puderem atingir *sponte propria* os seus objetivos.

Eis a concepção do princípio da subsidiariedade, de matriz na filosofia social, e válvula para exigir-se do homem o desenvolvimento de suas potencialidades nas relações equilibradas que mantém com os grupos e o próprio Estado, sem dispensar a coadjuvação dos mesmos corpos diante de situações de impossibilidade na desenvoltura de sua dignificação enquanto pessoa humana¹⁶.

Com o novel panorama as expectativas de oportunidades e atingimento de metas figura como primeiro postulado, acompanhado de um segundo, de aspecto mecânico, instrumental, representado pelo direito posto e a norma tendente a garantir a consagração humana.

Laski ensina com propriedade que através do direito, se “garante que nenhum homem deve estar situado na sociedade de tal maneira que possa sobrepor-se ao seu vizinho, até o ponto que essa vantagem represente uma negação da cidadania deste último”¹⁷.

¹⁴ A modernidade marca o processo de tomada de consciência do homem de si e de sua liberdade, em que todos podem construir respostas racionais para suas crises individuais, engendrando-se uma concepção dogmática ou utilitarista de ética, aos modelos kantista e bentaniano, respectivamente. Nas duas posições o valor é separado do existir, mantendo-se o subjetivismo ético em plano ideal, com reflexos profundos na ordem jurídica. Ora, o exercício do poder econômico e tecnológico, intensifica as desigualdades e a exclusão social, em período de democracia, valendo-se do direito para aceleração do processo de desumanização. Igualdade e Liberdade (tradução de Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Ediouro, 2000, p. 90.

¹⁵ DAHRENDORF, R. Sociedade e Liberdade: Pensamento Político. [trad e apreso Vamireh Chacon]. Brasília: Editora Universidade de Brasília, p. 252.

¹⁶ O princípio da subsidiariedade tem seu ponto de partida na própria ontologia humana, procurando ponderar os interesses individuais e coletivos distribuindo competências e cooperações. Silvana Faber Torres. O Princípio da Subsidiariedade no Direito Público Contemporâneo. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 66.

¹⁷ *Apud* DAHRENDORF, F., ob cit., 253.

Eis O *status* social referenciado como tal: que não viva alguém abaixo de categoria social da qual nenhum cidadão possa participar sem prejuízo de sua dignidade, sob pena, inclusive, de nihilificar-se pela ausência de liberdade; que não haja uma categoria social tão superior que ponha em risco a liberdade de outrem, a possibilidade de converter potência em ato, de dignificar-se. O Direito precisa estar vigilante a estes aspectos, do contrário não vingarão os propósitos e fins aos quais se destina que convergem com os próprios fins humanos.

Neste sentido a legitimação do poder é imprescindível para existência de justiça social, acoimando-se de ilegítima toda forma de dominação privada calcada no valor econômico e qualquer reforma social por ventura conjecturada necessariamente teria de submeter a certo controle o poder, sob pena de assistir-se no seio coletivo à tirania social, há muito apontada por Stuart Mill¹⁸ e providencialmente aprofundada em Dahrendorf: “Quando a igualdade de caráter social se junta com meios acurados de controle social, toda fagulha de espontaneidade, transforma-se numa ameaça de existência social”¹⁹.

6. A AÇÃO PARTICIPATIVA COMO EMBLEMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para nossa exposição, o que de perto interessa é a liberdade como fenômeno político, transcendente ao diálogo do livre arbítrio com o pensamento dentro do si mesmo, questão metafísica que escamoteia o dom da ação humana²⁰.

Vivemos um mundo de infeliz inversão de valores onde em nome do econômico e altamente lucrativo, escraviza-se toda a humanidade, pelo uso de mecanicismo automático de consumo e tecnologia, que se mostram, com efeito, regime de massificação camuflado por um arsenal de direitos programáticos guindados em esfera constitucional, figurando como que ilusoriamente, sob o nome de liberdade, consignando, isso sim, sua face negativa²¹. A

¹⁸ MILL, J. S. Da Liberdade. [trad. E. Jacy Monteiro]. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1963, p. 06.

¹⁹ Ob. cit., p. 258.

²⁰ Hanna Arendt argumenta que ação e política são fenômenos inaceitáveis sem a questão da liberdade, mote, aliás, para a convivência comunitária e organizada. Em escorço, a razão de ser da política é a liberdade e o seu domínio de experiência é a ação. Entre o Passado e o Futuro. [trad. Mauro W. Barbosa de Almeida] 5ª.ed. São Paulo: Perspectiva, 2000, p. 192.

²¹ Luiz Antonio Rizatto Nunes registra que as Constituições democráticas, propositadamente, contêm programas consagrando direitos que deverão ser atingidos e, não obstante, figuram como puras promessas que nem sempre são cumpridas e, referindo-se a Celso Ribeiro Bastos, adjetiva os programas de ilusão à nação, pois na teoria da comunicação as normas programáticas adormecem os anseios e reivindicações sociais. In A Lei, o Poder e os Regimes Democráticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 23-4.

humanidade sob esse lume, não consegue passar de um amontoado de seres em busca de efêmera felicidade entre o berço e o túmulo, seguindo o caminho da causalidade.

Emergente se mostra a necessidade de interromper essa série de acontecimentos que coloca à deriva a vida humana - coroada pelo valor ético-, em benefício da técnica, do sistema e do lucro demasiado, em última *ratio*, em prol de uma minoria de seres humanos. Pensamos que essa quebra paradigmática de privilégios puramente individualistas, exacerbados, em detrimento do bem coletivo, é a grande missão do Direito.

Mas a seqüência automática de fenômenos que a experiência nos revela exige da humanidade a ação, uma outra faceta do dom da liberdade, registramos, o seu complemento apoteótico, o seu lado positivo.

Estamos certos de que a ação coletiva é força capaz de tirar a humanidade da ruína em que se encontra, em verdadeira nadificação, a partir de um recomeço, visando concretamente a realização do bem, belo e verdadeiro, valores que, com efeito, dão sentido à vida e podem alterar o curso da história do homem desreferencializado.

No agir concreto, externando a sua liberdade, o homem pode romper com a causalidade, o que constitui, segundo Arendt verdadeiro “milagre”, algo súbito, mas essencialmente humano e real como o é a própria liberdade. Também a natureza emana seus fenômenos de forma surpreendente e improvável, porém absolutamente reais, como, por exemplo, atos existentes como o aparecimento da terra, o desenvolvimento da vida orgânica e a própria evolução do homem a partir de criaturas inferiores²².

Crer em uma sociedade fraternal é algo deveras impactante, mormente se esperarmos por sua consumação, fato dúbio, que pode, no entanto, ecoar como acontecimento natural, se formos traçar paralelos de analogia com o extraordinário surgimento da vida sobre a terra.

7. CONCLUSÃO

No âmago da natureza humana radica a liberdade para se agir com discernimento em vista ao fim de sua elevação. Só por ser racional o homem tem liberdade, centelha da Causa Eficiente, que a põe a agir ao fim ético.

Como averiguamos, agregada à própria natureza do ser humano, não só a liberdade de, empregada no sentido negativo, suposta como ausência de limitações ou coação, mais ainda, a liberdade para, no seu aspecto positivo, merece uma proteção especial do Direito, já que na era pós-moderna a

²² Entre o Passado e o Futuro. [trad. Mauro W. Barbosa de Almeida] 5ª.ed. São Paulo:Perspectiva, 2000, p. 196.

técnica substitui toda a metafísica.

Vê-se a notada importância da liberdade, como condição *sine qua non* para realização dos valores, portanto, guindada à garantia jurídica, indispensável na realização do homem ou impugnação de sua própria natureza de ser humano.

Entretanto não se pode cogitar de dignidade humana afastada do convívio, das relações intersubjetivas, conquanto o homem convive, o outro participa de seu ser e por ele é afetado, acaba-se no grupo, e deve haurir de condições que lhe possibilitem a dignificação, um complexo de valores humanos denominado de bem comum.

O compromisso do Direito é com a justiça, a pessoa humana e seu cabedal de bens bastantes a garantir sua dignidade, merecendo tutela jurídica e, ainda que não se realize pelo sítio legislativo, há se perquiri-la sob a tutela jurisdicional em sentido corretivo.

Direitos, ao final, não devem ser entendidos como produto de um racionalismo frio e formalista, fruto da lei positiva e da qual nascem também os direitos subjetivos, teóricos e desvinculados da realidade jurídica. Se assim o fosse, o legislador ao bel prazer, poderia tal qual os criara em certa época e espaço também os proscreever em tantas outras ocasiões.

Pessoa pelo simples fato de sê-lo, tem deveres de fazer-se e garantias perante o grupo, de agir com liberdade, pois em nossa concepção a identidade ontológica já garante essa gama de direitos humanos intangíveis, anterior a qualquer reconhecimento ou vontade legislativa. A dignidade da pessoa humana ao ser identificada com o movimento cristão, imediatamente repercutiu uma esfera inestimável de direitos.

Elegemos como condição do dever a manutenção e a tutela à liberdade, a garantia de direitos concernentes à edificação do ser do homem como pessoa humana, que não pode, nem em hipótese, ser confundida com o movimento neoliberal que assistimos na pós-modernidade, mais aproximado de um neofascismo social, do contratualismo econômico, onde o ético cedeu à economia capitalista, gerando analfabetismo funcional, servilismo laboral, exclusão social, razão indolente, ideologia de escravidão consumista entre outros resultados nefastos do individualismo e da triste ruptura do homem com a comunidade e o valor.

8. REFERÊNCIAS

ARENDT, H. *Entre o Passado e o Futuro*. [trad. Mauro W. Barbosa de Almeida] 5ª.ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

- BOBBIO, N. *Igualdade e Liberdade*. [tradução de Carlos Nelson Coutinho]. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.
- CORTIANO JUNIOR, E. *Alguns apontamentos sobre os chamados direitos de personalidade*. In *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo* (coord. Luiz Edson Fachin). Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- DAHRENDORF, R. *Sociedade e Liberdade: Pensamento Político*. [trad. e apres. Vamireh Chacon]. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- HABERMAS, J. *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. Vol. II [trad. Flávio Bueno Siebeneichen]. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997.
- LOCKE, J. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- LUHMAN, N. *Sociologia do Direito I*. [trad. Gustavo Bayer]. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.
- MARITAIN, J. *Por um Humanismo Cristão*. [trad. Gemma Scardini]. São Paulo: Paulus, 1999.
- MENDONÇA, J. de S. *Curso de Filosofia do Direito do Professor Armando Câmara*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.
- MILL, J.S. *Da Liberdade*. [trad. E. Jacy Monteiro]. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1963.
- NUNES, L.AR. *A Lei, o Poder e os Regimes Democráticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- PEREIRA, AF. *Textos de Filosofia Geral e de Filosofia do Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.
- TOMÁS DE AQUINO. *Suma Teológica*. Questão LXXXIII, [s.i.], [s.n].
- TORRES, S.F. *O Princípio da Subsidiariedade no Direito Público Contemporâneo*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.
- WARAT, L.AW. *Del Discurso Alienante de la Modernidad e la Semiologia de la Autonomia em la Transmodernidad*. In: Anais do 13°. Colóquio.